



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 427 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

PROCESSO Nº: 3091/2019
PROJETO DE LEI nº: 240/2019
AUTOR: SILVIO CAMELO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Deputado Silvio camelo que dispõe sobre a Concessão do Título de Utilidade Pública do Grupo Espírita Antônio de Pádua – GEAP.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a relatoria da propositura.

Em apertada síntese, o autor do projeto visa atribuir reconhecimento do poder público ao trabalho desenvolvido pela entidade, tendo em vista à grandiosa contribuição a sociedade alagoana.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR

Nota-se que o presente projeto de lei visa conceder o reconhecimento do poder público para as instituições, entidades e/ou associações que estejam em consonância com seu objetivo social e que sejam prestadoras de serviços à coletividade.

A Lei Estadual de nº 5.355/92, alterada pela Lei Estadual de nº 7.052/2009, determina no artigo 2º os requisitos a serem cumpridos para a procedência do pedido de declaração de utilidade pública, vejamos:

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública das entidades referidas no artigo anterior, que será



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

encaminhado à Assembléia Legislativa, através de Projeto de Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – que seja constituída no Estado;**
- II – que tenha personalidade jurídica;**
- III – que seus cargos de Diretores não sejam remunerados;**
- IV – que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pelo Poder Público;**
- V – que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação. (Redação acrescentada pela Lei nº 7.052, de 09.06.2009).**

Parágrafo único. A falta de atendimento à qualquer dos requisitos enumerados neste artigo, importará em arquivamento do pedido.

Outrossim, o Memorando de nº 03/2017, expedido pela Diretoria das Comissões Técnicas, desta Casa Legislativa, faz a exigência da documentação abaixo referida:

- Doc.01 – Xerox autenticada do CNPJ da entidade;**
- Doc.02 - Xerox autenticada do alvará de localização da entidade;**
- Doc.03 - Xerox autenticada da ata de fundação da entidade;**
- Doc.04 - Xerox autenticada do estatuto com registro em cartório da entidade;**
- Doc.05 – Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores a formulação da solicitação.**

Dessa forma, compulsando os anexos juntados ao projeto de lei em análise, verificamos que todos os requisitos supracitados foram cumpridos.

Assim, do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que foram atendidas todas as formalidades, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável pela aprovação do PLO 240/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 05 de fevereiro de 2019.

PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

[Handwritten signatures in blue ink on horizontal lines]